|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1410149/2021 |
| **INTERESSADO** | Profissional  |
| **ASSUNTO** | Solicitação de interrupção de registro profissional com base em manifestação do profissional por escrito, mas sem o protocolo no SICCAU. |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 98/2021 – CEP-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 583, de 22 de junho de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 9º da Lei 12.378/2010, que determina: “*Art. 9º. É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR*.”;

Considerando o artigo 4º da Resolução nº167 do CAU/BR que prevê a possibilidade de interrupção ao profissional que não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado;

Considerando a Deliberação nº107/2020 da CEP-CAU/SC que estabelece a possibilidade de interrupção de registro profissional com base em manifestação do profissional por escrito, mas sem o protocolo no SICCAU.

Considerando que o profissional, requerente do protocolo 1410149/2021, apresentou o formulário de solicitação de interrupção de registro nos moldes da Deliberação nº107/2020 da CEP-CAU/SC informando desconhecimento da necessidade de abertura de protocolo de interrupção de registro profissional e declarando a sua intenção de interromper o registro em 2015;

Considerando que o profissional declarou que não exerceu atividade na área de formação profissional, Arquitetura e Urbanismo e que não ocupou cargo ou emprego para qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de Arquiteto e Urbanista;

Considerando que em pesquisa ao SICCAU não foram constatados RRTs emitidos pelo profissional e nem processos fiscalizatórios em tramitação;

Considerando que foi apresentada Declaração Negativa de antecedentes ético-disciplinares;

Considerando que o relatório e voto do Conselheiro José Alberto Gerbara indicou a concessão da interrupção do registro profissional;

Considerando que o art. 95, VIII, “b”, do Regimento Interno do CAU/SC dispõe que: *Art. 95. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC, no âmbito de sua competência: (...) VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)b) alterações de registros profissionais;*

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Acompanhar voto fundamentado do relator Conselheiro José Alberto Gebara, conforme Anexo I, e aprovar a interrupção de registro profissional, protocolo nº 1410149/2021, tendo como termo inicial a data da formalização do requerimento de interrupção de registro no CAU, em 17/11/2015;
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Pery Roberto Segala Medeiros**

**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**

**ANEXO I**

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |
| Processo | 1410149/2021 – Interrupção de Registro Profissional |
| Interessado | CEP-CAU/SC |
| Assunto: | Interrupção do Registro Profissional |
| Relator | José Alberto Gebara |

RELATÓRIO

O profissional argumenta que em 2015 fez solicitação para interrupção de registro e que não exerce função de arquiteto e urbanista “há muitos anos”. Portanto solicita a interrupção do registro e das cobranças de anuidade supostamente em atraso.
Em 26 de Outubro de 2021 o Sr UDO STODIECK esteve pessoalmente no CAU quando entrou formalmente com o processo de interrupção do registro profissional (Protocolo nº **1410149/2021)**

PARECER

Considerando o art. 9º da Lei 12.378/2010, que determina: “*Art. 9º. É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR*.”;

Considerando o art. 15 da Resolução nº18 do CAU/BR, vigente até 23 de dezembro de 2018, revogada pela Resolução nº167 do CAU/BR, determinava: “*Art. 15. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional, pelos meios descritos nos parágrafos 1° e 2° do art. 5° desta Resolução.*”. Conforme determinação do art. 5º: “*Art. 5° O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do formulário próprio disponível no SICCAU*.”;

Considerando ainda o art. 15 da Resolução 18 do CAU/BR determinava: “*Art. 15. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional durante a interrupção do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) referentes a serviços executados ou em execução, registrados no CAU.*”;

Considerando o art. 6º da Resolução 167 do CAU/BR, vigente a partir de 24 de dezembro de 2018, determina: “*Art. 6º O requerimento de interrupção de registro deverá ser preenchido por meio de formulário específico disponível no ambiente profissional do SICCAU, contendo as declarações de atendimento às condições definidas no art. 4º, de veracidade das informações prestadas e de ciência das cominações legais e éticas as quais o profissional estará sujeito caso exerça atividades de arquitetura e urbanismo ou utilize o título de arquiteto(a) e urbanista ou a Carteira de Identificação Profissional para fins de exercício profissional, enquanto estiver com o registro interrompido no CAU.*”;

Considerando a Deliberação nº36/2019 da CEP-CAU/SC, que aprovou o procedimento de interrupção de registro no âmbito do CAU/SC;

Considerando a constatação de que profissionais manifestaram por escrito a pretensão de desligamento do CAU, não tendo, no entanto, recebido instrução para preenchimento de formulário específico disponível no ambiente profissional do SICCAU;

Considerando o reconhecimento da vulnerabilidade e hipossuficiência técnica e jurídica do administrado frente à Administração Pública;

Considerando que a Administração Pública deve observar, dentre outros, o critério da “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”, nos termos do que dispõe o art. 2o, Parágrafo único, inciso VIII, da Lei no 9.784/1999.

Considerando que autoridades e servidores públicos têm o dever de facilitar o exercício dos diretos dos administrados, nos termos do que dispõe o art. 3o, I, da Lei no 9.784/1999.

Considerando que os agentes públicos têm o dever de orientar o interessado quanto suprimento de eventuais falhas em seus requerimentos, conforme dispõe o art. 6o, da Lei no 9.784/1999.

Considerando que o art. 95, VIII, “b”, do Regimento Interno do CAU/SC dispõe que: *Art. 95. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC, no âmbito de sua competência: (...) VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)b) alterações de registros profissionais;*

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

Considerando a Deliberação nº107/2020 da CEP-CAU/SC que estabelece a possibilidade de interrupção de registro profissional com base em manifestação do profissional por escrito, mas sem o protocolo no SICCAU.

Considerando que o profissional, requerente do protocolo 1410149/2021, apresentou o formulário de solicitação de interrupção de registro nos moldes da Deliberação nº107/2020 da CEP-CAU/SC informando desconhecimento da necessidade de abertura de protocolo de interrupção de registro profissional e declarando a sua intenção de interromper o registro em 2015;

Considerando que o profissional declarou que não exerceu atividade na área de formação profissional, Arquitetura e Urbanismo e que não ocupou cargo ou emprego para qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de Arquiteto e Urbanista;

Considerando que em pesquisa ao SICCAU não foram constatados RRTs emitidos pelo profissional e nem processos fiscalizatórios em tramitação;

Considerando que foi apresentada Declaração Negativa de antecedentes ético-disciplinares;

Considerando que o profissional apresentou documentos que em tese comprovam o pedido de interrupção de registro em data passada;

VOTO

Identificando, entre os documentos enviados e mensagens trocadas, inclusive com carta enviada em 17/11/2015, o profissional, na minha interpretação, manifesta comprovadamente a vontade de interromper o registro, voto pela interrupção imediata do registro do profissional solicitante e a não cobrança das taxas de anuidade.

Florianópolis, 09 de Dezembro de 2021



\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

José Alberto Gebara

Arquiteto e Urbanista

CAU - A35481-3

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**VIRTUAL**

**Folha de Votação**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenadora | Eliane De Queiroz Gomes Castro | X |  |  |  |
| Membro suplente | Jose Alberto Gebara | X |  |  |  |
| Membro suplente | Silvana Maria Hall |  |  | X |  |
| Membro titular | Dalana de Matos Vianna |  |  |  | X |
| Membro titular interino | Juliana Cordula Dreher de Andrade |  |  |  | X |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Reunião CEP-CAU/SC:** 2ª Reunião Extraordinária de 2021 |
| **Data:** 09/12/2021**Matéria em votação:** Solicitação de interrupção de registro profissional com base em manifestação do profissional por escrito, mas sem o protocolo no SICCAU. |
| **Resultado da votação: Sim** (2) **Não** (00) **Abstenções** (01) **Ausências** (2) **Total** ( 5 ) |
| **Ocorrências:** - |
| **Secretário da Reunião:** Fernando Augusto Yudyro Hayashi – Arquiteto e Urbanista - Assessor | **Condutora da Reunião:** Eliane De Queiroz Gomes Castro - Coordenadora |